

Processo TC nº 000.677/2019-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Francisco Edson de Moraes (gestão de 01/01/2009 a 12/07/2011 e nova gestão a partir de 2017) e de Antônia Núbia de Lima Cavalcante (gestão de 20/07/2011 a 31/12/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Ibaretama/CE, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013.

2. A Secex-TCE promoveu a citação e a audiência dos responsáveis.

3. Com relação a Francisco Edson de Moraes, verifica-se que apenas procurou transferir a responsabilidade pela prestação de contas dos recursos do Pnate-2011 para a prefeita que lhe sucedeu em 2013, Eliria Freitas de Queiroz, em cuja gestão venceu o prazo para apresentar as referidas contas (peça 42).

4. A unidade técnica concluiu que tal argumento não pode prosperar, tendo em vista que a prefeita sucessora apresentou representação junto ao Ministério Público, em desfavor de seu antecessor, com base na Súmula/TCU nº 230.

5. Ademais, registrou que o responsável, que é o atual prefeito do Município de Ibaretama/CE, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da execução do Pnate-2011.

6. No que tange à responsável Antônia Núbia de Lima Cavalcante, restou caracterizada a sua revelia, após regular citação pela via postal (peças 33 e 35), impondo-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

7. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 48, p. 10-11), no sentido de que as contas de Francisco Edson de Moraes e de Antônia Núbia de Lima Cavalcante sejam julgadas irregulares, condenando-os ao recolhimento dos respectivos débitos apurados e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público de Contas, em maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral